



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



À PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

**RECURSO CONTRA OS PARECERES DA PROCURADORIA DO LEGISLATIVO E
DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO 32/2026.**

Recorrente: Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Destinatário: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

I – DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso tem por finalidade requerer a reconsideração dos pareceres emitidos pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça, os quais opinaram pela inviabilidade jurídica e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 32/2026, que institui a Política Municipal de Fomento à Empregabilidade de Mães Atípicas no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

II – DOS FUNDAMENTOS DO PROJETO

O Projeto de Lei tem por objetivo garantir prioridade na matrícula escolar para filhos de mães atípicas, especialmente aquelas responsáveis por crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outros transtornos do desenvolvimento, promovendo, assim, um direito essencial à inclusão, ao cuidado e à qualidade de vida dessas famílias.

A proposta busca facilitar a rotina dessas mães e responsáveis legais, que enfrentam inúmeros desafios em suas atividades cotidianas, frequentemente sobrecarregadas pela acumulação das funções de cuidadoras, provedoras e apoiadoras terapêuticas de seus filhos.

Ademais, a proximidade entre a instituição de ensino e a residência ou local de trabalho possibilita resposta mais rápida em situações emergenciais, comuns entre crianças com TEA, que podem vivenciar crises comportamentais ou emocionais de alta intensidade.

III – DA NATUREZA JURÍDICA DO PROJETO

Ao contrário do que foi apontado nos pareceres, o projeto não afronta o princípio da necessidade, mas estabelece critério de prioridade dentro do sistema de zoneamento vigente, considerando a situação de vulnerabilidade específica enfrentada pelas mães atípicas — mulheres que acumulam funções de cuidadoras de filhos com transtornos do

1 de 3



neurodesenvolvimento, provedoras do lar e responsáveis pela mediação de rotinas terapêuticas e pedagógicas complexas.

IV – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A competência legislativa municipal encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementarem a legislação federal e estadual no que couber.

A definição de critérios e prioridades de matrícula nas unidades escolares da rede municipal de ensino configura matéria de interesse local, sujeita, portanto, à deliberação da Câmara Municipal.

Ressalta-se, ainda, que o Projeto de Lei não viola o princípio da isonomia, uma vez que trata desigualmente os desiguais, conforme preceitua a própria Constituição Federal (art. 5º, caput).

A instituição de prioridade de matrícula para crianças cujas mães se enquadrem na condição de mães atípicas não configura privilégio, mas sim medida de ação afirmativa, destinada a viabilizar o acesso pleno à educação e à convivência familiar e comunitária, diante das peculiaridades e vulnerabilidades desse grupo.

V – DA AUSÊNCIA DE INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NECESSIDADE

Conforme já exposto, o presente Projeto de Lei não afronta o princípio da necessidade. Ao contrário, concretiza direitos fundamentais e promove justiça social em favor de um grupo historicamente sobrecarregado e vulnerável: as mães atípicas.

A legislação vigente, como destacado no parecer da Procuradoria do Legislativo, assegura o direito de todas as crianças à vaga em creche e escola pública próximas de suas residências.

Não obstante essa garantia, o Projeto de Lei propõe a priorização da matrícula escolar para filhos de mães atípicas, com fundamento no princípio da equidade.

Isso porque a aplicação estrita do princípio da igualdade formal pode resultar em injustiça social, ao tratar igualmente indivíduos em situações desiguais. A equidade, por sua vez, ajusta esse tratamento, oferecendo condições diferenciadas para assegurar igualdade material de oportunidades, constituindo instrumento essencial para a promoção da justiça social.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Dessa forma, o Projeto de Lei encontra-se devidamente amparado pela ordem constitucional e infraconstitucional vigente, não afronta o princípio da necessidade e não institui privilégios inconstitucionais.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 32/2026, permitindo sua apreciação pelo Plenário, em respeito ao princípio da soberania do Poder Legislativo e ao interesse público relacionado à saúde mental e à educação.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE ABRIL DE 2026.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA